

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA RITA  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DIEGO JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO ROCHA

POLÍCIA MILITAR E O DIREITO FUNDAMENTAL A SINDICALIZAÇÃO

SANTA RITA  
2018

DIEGO JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO ROCHA

POLÍCIA MILITAR E O DIREITO FUNDAMENTAL A SINDICALIZAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira moura

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

R672p Rocha, Diego Jorge de Oliveira Ribeiro.  
Polícia Militar e o direito fundamental à  
sindicalização / Diego Jorge de Oliveira Ribeiro Rocha.  
- João Pessoa, 2018.  
56 f.

Orientação: Paulo Vieira moura.  
Monografia (Graduação) - UFPB/Dcj/Santa Rita.

1. Sindicalização. 2. Greve. 3. Polícia Militar. I.  
Vieira moura, Paulo. II. Título.

UFPB/BC

DIEGO JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO ROCHA

POLÍCIA MILITAR E O DIREITO FUNDAMENTAL A SINDICALIZAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Paulo moura

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof. Paulo Moura (Orientador)

---

Prof. (Examinador)

---

Prof. (Examinador)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a instituição polícia militar e a proibição de seus integrantes de gozarem do direito de sindicalização. No meio acadêmico e jurídico, predomina o entendimento de que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 optou por continuar com uma instituição nos moldes ditatoriais, o que constitui uma contradição para os seus propósitos: de um lado pôr fim a ditadura militar e de outro, instituir a democracia no Estado Brasileiro. O estudo traz à tona uma incongruência do ordenamento jurídico nacional e o internacional, tendo como parâmetro as convenções da Organização Internacional do Trabalho(OIT) adotadas pelo Brasil e que disciplinam a sindicalização, ou seja, o direito de sindicalização nas instituições dos estados nacionais. Esse direito é negado aos integrantes das polícias militares, uma vez que são subordinados ao Exército brasileiro e estruturado a sua semelhança, portanto militarizando-os. Essa estrutura não levou em consideração as diferenças funcionais entre essas instituições, enquanto o exército tem como tarefa defender estado e combater o inimigo, como em caso de guerra, as polícias militares têm como obrigação a defesa do cidadão e da sociedade face o crime, garantindo a tranquilidade e a harmonia social. Assim o presente trabalho constitui-se de uma pesquisa bibliográfica e documental e utilizou-se do método dedutivo, tentou-se demonstrar que a polícia por ser militar não incorpora a ideia de defesa do cidadão e não garante os direitos básicos dos seus profissionais, como exemplo, a carga horária definida em lei para o trabalhador policial uma vez que sendo militar são proibidos de reivindicá-los.

**Palavras-chaves:** Sindicalização. Greve. Polícia Militar.

## ABSTRACT

The present work aims to study the military police institution and the prohibition of its members to have the right of unionization. In the academic and legal environment, the general understanding is that the National Constitutional Assembly of 1987-1988 opted to keep an institution based on dictatorial models, which is a contradiction to its proposes: on the one hand, to end the military dictatorship, on the other hand, to institute a democracy in the Brazilian State. This study reveals an inconsistency between the national and the international legal systems, based on the International Labor Organization (ILO) agreement adopted by Brazil, which regulates the unionization, i.e., the right to unionization of the national states institutions. This right is denied to the members of the military police, since they are subordinate to the Brazilian Army and structured in the same manner, thus militarizing them. This structure did not take into account the functional differences between these institutions; while the army protect the state and combat the enemies, as in cases of war, the military police protects the citizens and the society against crimes, assuring the tranquility and social harmony. How can the workers, who are responsible for ensuring citizens' rights, do their activities without a fundamental right, which is to set trade unions that protect their own rights? This work is a bibliographical and documental research, in which a deductive method was used.

**Keywords:** Unionization. Strike. Military Police.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 AS ASSOCIAÇÕES E OS SINDICATOS E A DEFESA DOS TRABALHADORES</b> .....	10
1.1 As entidades de classe dos policiais militares como associações do século XVIII. .....	13
<b>2 O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	16
2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito a sindicalização .....	17
2.2 A Organização Internacional do Trabalho e o direito a sindicalização .....	20
2.2.1 A Convenção 151 da OIT e o ordenamento jurídico do Brasil .....	26
<b>3 A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 88 E O DIREITO A SINDICALIZAÇÃO</b> .....	31
3.1 Divisão por temas na Constituinte de 1987-1988 .....	33
3.1.1 A organização do estado .....	34
3.1.2 A Subcomissão do estado .....	35
3.1.3 Subcomissão de defesa do estado da sociedade e de sua segurança.....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

Uma das instituições escolhidas por nossa carta constitucional para garantia dos direitos do cidadão foi a Polícia Militar, porque é essa instituição estatal que é, geralmente, demandada primeiro e que, por outro lado, o cidadão, por necessidade de proteção e defesa, procura-a quando de suas necessidades, contudo a essa instituição se deu uma formação que tem como idéia central o combate ao inimigo, esta incorporada ao cotidiano do profissional da segurança pública

A polícia militar é uma instituição muito antiga, sua criação vem desde a independência do Brasil e sua estrutura foi concebida com base no exército, uma vez que sua função era similar à de exército, mas realizada no espaço territorial dos estados-membros, denominados anteriormente de províncias, ou seja, resolver os conflitos e revoluções no interior dos estados o que na época ocorria com muita frequência.(GOES JUNIOR, 2015)

Com o passar dos anos e o desenvolvimento de novas idéias a sociedade foi construindo e reformulando seus regramentos e leis, todavia esse processo não ocorreu com as instituições policiais no tocante a legislação tanto trabalhista, para garantir o mínimo de direitos a seus empregados, quanto no tocante a seus disciplinamentos que não saíram da vida do policial militar, são originários da época da ditadura, como é o caso da liberdade de expressão – garantida na nova carta constitucional – que dispõe como fundamento ser a livre expressão do pensamento o que desenvolve e produz conhecimento livre em uma sociedade, As corporações policiais não se modernizaram, não acompanharam as mudanças implementadas pela sociedade, principalmente nesses campos do direito, devido a um entrave constitucional que é a proibição da sindicalização de policiais militares – como se verá mais adiante. Este obstáculo constitucional repercutiu quanto ao crescimento político de uma classe de trabalhadores como suas especificidades e também no crescimento dos profissionais militares da segurança pública como cidadãos, em particular. Tudo isso na contramão das disposições contidas na normativa internacional vigente, máxime as da Organização Internacional do Trabalho.

A idéia de hierarquia e disciplina no meio militar é muito forte, tão forte que não se pode nem questionar procedimentos, que se cristalizaram com o tempo. O que mudou ou evoluiu no meio militar foram idéias de fora que se implantaram e não as

idéias de dentro. Aquelas contribuíram para o modelo padrão, atualmente vigente, de que os policiais militares não devem alcançar todos os direitos de que desfrutam os cidadãos, geralmente com o argumento de que a expansão dos direitos comprometeria a efetividade da função policial pelo comprometimento da hierarquia e da disciplina.

Daí a proibição de sua sindicalização e do direito de greve, quem tem por base o modelo do exército, uma instituição que pune severamente aqueles que questionam seus regulamentos. A hierarquia impede a comunicação amigável entre os membros das corporações policiais militares, os comandantes não agem de forma a mudar.

O meio que os trabalhadores encontram para a promoção e defesa dos seus interesses e direitos é a constituição de sindicatos. Este direito atualmente é reconhecido e legitimado pela maioria da normativa dos estados nacionais, possuindo assim os trabalhadores representação política e jurídica. Sem um mecanismo dessa natureza não se tem como reclamar direitos e garanti-los com eficiência, pois lhes faltam as garantias mínimas de que não sofrerão represálias quando da luta em defesa destes, e por melhores condições de trabalho, ou seja, impõe-se como necessário o direito a estabilidade do dirigente sindical para que possa exercer sua atividade com independência. Sem uma entidade representativa, os policiais militares não terão como garantir os seus direitos e conquistar outros. A proibição da organização em sindicato possibilita retrocessos, como por exemplo, a anulação de direitos.

Aos policiais militares são vedadas duas formas democráticas de garantir direitos, em primeiro lugar não podem ter sindicatos, em segundo não podem fazer greve. Sem esses direitos fundamentais os policiais ainda vivem uma ditadura dentro de uma sociedade democrática e um grande paradoxo: aos servidores públicos civis e mesmo aos policiais civis da União e dos estados são assegurados o direito a sindicalização e a greve. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2017, proibiu a greve de servidores ligados à segurança pública, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com agravo – ARE 654432, ação proposta pelo Estado de Goiás (STF, 2017), ressalte-se, ainda, que o tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso.

Não se pode esquecer que a garantia de direitos anda junto a fatores que contribuem para o bem-estar do servidor como salário, promoção, convívio interpessoal e chefia são os fatores decisivos para o melhor desempenho deles em suas atribuições.

Para trabalhar o tema proposto utilizou-se de abordagem com base em argumentos a partir do método dedutivo. Entende-se por método dedutivo, para fins deste estudo, a concepção exposta por Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2002, p. 86), segundo a qual esse método “fundamenta-se em premissas” e “como todo argumento dedutivo, reformula ou enuncia de modo explícito a informação já contida nas premissas”. Ainda segundo as autoras o método “dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas” e concluem que “os argumentos dedutivos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a ‘certeza’” (2002, p. 92).

Em alguns pontos uma vez que nos debates da constituinte era de difícil entendimento, pois não havia como estudar todas as comissões e era sempre debatido assuntos comuns em mais de uma comissão, assim, não foi nem tentou de forma alguma esgotar o tema uma vez que nas pesquisas feitas principalmente pelo site do senado e câmara dos deputados federal, para encontrar as atas dos debates preferidos pelas comissões e subcomissões temáticas da época da constituinte, eram grandes e de complicado entendimento uma vez que dificultando a leitura e entendimento de todos os debates e cerca do tema, colocamos aqui então alguns pontos debatidos que a nosso ver foi decisivo para a colocada dessa instituição como força auxiliar do exército e assim a proibição da sindicalização, em contra partida buscamos a idéia de direito fundamental de sindicalização pela OIT, e seus desdobramentos no estado brasileiro para tentar mostrar que continuar com uma polícia militarizada é ir de encontro as regras e normas aceitas pelo estado brasileiro perante a comunidade internacional.

A pesquisa realizada caracteriza-se como bibliográfica e documental. Bibliográfica porque se recorreu a vários autores de discorrem sobre o tema – objeto do estudo; segundo Antonio Carlos Gil (2002, p. 45) “a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto”. Pesquisando principalmente em pautas da época da Assembléia Nacional Constituinte, buscamos também em livros de autores renomados sobre o tema da sindicalização e greve como direito fundamental ao trabalhador e alguns artigos

retirados da internet como suporte para o embasamento técnico do conceito de sindicalização como direito fundamental.

Documental porque analisou normativa nacional e internacional como a Constituição de 1988, Convenções da OIT, regulamentos de corporações policiais e, ainda, segundo o Antonio Carlos Gil (2002, p. 45) “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (2002, p. 45).

Dessa forma no primeiro capítulo tentamos colocar como ponto de partida o histórico da polícia militar, sua criação e continuação sendo militar até hoje e o histórico do movimento sindical no Brasil e no mundo, mostrando que a sindicalização foi um movimento de fortes proporções e que mesmo com prisões e mortes se chegou a sua conquista, assim a polícia militar nesse aspecto continua parada no tempo, por ainda esta na fase das associações como únicas representantes da classe.

No capítulo seguinte, mostra-se um viés humanitário e internacional, debatemos o direito da sindicalização por parte das nações unidas e sua declaração e como a Organização Internacional do Trabalho ampara o trabalhador nesse ponto, onde dita em seu preâmbulo a necessidade de uma sindicalização como fundamento básico de uma categoria de trabalhadores.

No último capítulo debate-se a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988 falamos de suas comissões temáticas, com isso, busca-se os motivos e debates sobre a polícia, mostrando que não houve uma comissão específica para debater a segurança pública e a polícia sempre foi debatida por partes dos oficiais do exército onde buscavam sempre a defesa do estado e não a defesa da sociedade como deveria ser a função da polícia militar, por ser uma polícia estadual garantidora da paz social e não aquela que combate o inimigo como é a doutrina militar.

## **1 AS ASSOCIAÇÕES E OS SINDICATOS E A DEFESA DOS TRABALHADORES**

O que é o sindicato? E o que significa ser sindicalizado? Segundo Leôncio Martins Rodrigues em seu texto sobre o sindicato, sindicato é:

O sindicato pode ser definido como uma associação voluntária, de caráter permanente, destinada a defender os interesses de trabalhadores assalariados de uma mesma profissão ou de uma mesma indústria.

Porém temos que ter em mente que o sindicato nem sempre teve essa definição, pelo menos não essas funções, seja aqui no Brasil ou em outros países. Na Inglaterra por volta do século XVIII onde teve início esse movimento as ações sindicais começaram antes mesmo de pensarem em algo do tipo ou alguma idéia de união de trabalhadores. Com o crescimento do capitalismo e da revolução industrial a substituição do trabalhador especializado por uma máquina e a colocação da mulher e de crianças no mercado de trabalho sem condições mínimas teve total influência na formação do que conhecemos hoje como sindicatos, se vê isso quando um trabalhador isoladamente destruiu todas as máquinas da indústria onde trabalhava como forma de protesto pela qualidade de trabalho como diz Altamiro Borges em seu texto “ origem e papel dos sindicatos”. (2006, p.4)

O termo Luddismo deriva do nome do operário têxtil Ned Ludd, que trabalhava numa pequena oficina em Nottingham, cidade próxima de Londres. Segundo pesquisas, esse operário destruiu totalmente os teares mecânicos da fábrica num sinal de revolta contra os efeitos da Revolução Industrial. Sua atitude, apesar de individual, refletia o estado de espírito dos artesões. Em pouco tempo, seu gesto foi imitado em várias cidades da Inglaterra e atingiu também a França.

Os efeitos que ele descreve nesse trecho são exatamente esses de substituir o operário pelas máquinas e colocar crianças e mulheres para trabalhar, isso em uma sociedade que até então o homem era o responsável por prover o lar. Daí para frente se viu a necessidade de uma união dos trabalhadores pelo seu sustento e sobrevivência, melhorias deveriam ser feitas para se corrigir abusos por parte de seus empregadores.

Até então se tinha apenas os direitos conhecidos como de primeira geração, em suma, são direitos conquistados que dizia que o estado não interviria na vida do cidadão, direitos civis e políticos, como exemplos, a liberdade de reunião ou a

inviolabilidade do domicílio. Houve então a necessidade da intervenção do estado nessas manifestações de forma pesada “O parlamento Inglês, que nunca tratara da questão operária, discutiu o assunto e aprovou, em 1812, uma lei que punia com a pena de morte os “quebradores de máquinas” (ALTAMIRO, 2006 p.4).

Contudo isso não deteve o movimento pois se continuou a quebrá-las , já por outro lado com o passar do tempo e com operários mais informados e unidos se viu que não era as máquinas e sim a forma de trabalho que era seu inimigo, assim pode se dizer que teve inicio umas das ferramentas mais importantes ate os dias de hoje para os sindicatos garantirem os direitos de seus trabalhadores que é a greve, na época não se tinha toda essa organização , eles apenas se reunião e decidiam parar, como não havia formalmente o sindicato pois era ilegal ate então, ficava difícil de se negociar com os operários trazendo com isso enormes prejuízos ao burguês dono do capital, houve então a necessidade de legalização dessas uniões de trabalhadores, com a finalidade de procurar garantir direitos trabalhistas que temos ate hoje. Se seguiu os direitos de segunda dimensão, direitos culturais e sociais de igualdade conhecidos como direitos positivos. Fazendo com que o estado interviesse nas relações de trabalho.

No Brasil o movimento sindical teve início com a formação de grupos para se ajudarem entre si e não com a idéia de sindicato. E claro que com a evolução industrial e o movimento sindical na Europa, o Brasil sofreu forte influência na idéia de sindicato, como algo a mais que uma simples reunião de trabalhadores com o intuito de auxílio mútuo, o sindicalismo no Brasil então teve início marcante no eixo Rio - São Paulo devido ao forte crescimento e desenvolvimento da indústria e do capitalismo nesses estados, os sindicatos dos operários nesse eixo eram na sua maioria formados por estrangeiros , italianos e portugueses, foi nessa época que como diz Leôncio Martins Rodrigues em seu texto sobre sindicato,(s/a, p2).

O ano de 1930 constituiu-se no grande divisor de águas da história do sindicalismo no Brasil. O fato básico que alterou os rumos do movimento operário brasileiro até nossos dias foi a intervenção do Estado na área das relações de trabalho e das classes sociais. Até então o Estado brasileiro havia sido bastante omissivo em relação à chamada "questão operária".

O que está se referindo aí é o fato de ter crescido tanto o movimento que chamou a atenção do estado brasileiro para criar meios e leis que controlassem essa

massa de operários que se constituía na maior parte da população, com isso foi criado o Ministério do Trabalho, indústria e comércio, também foi nesse período que conquistamos a maioria de nossos direitos reunidos em um código que é a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), direitos como jornada de trabalho menor, férias, abono natalino, previdências entre outros, foram garantidas através de lutas durante anos para se ter essas conquistas, mesmo que de início não houvesse leis que regulassem ou formas de barganhar, os operários sentiam a necessidade e lutaram, esses movimentos reivindicatórios se estenderam por todas as categorias uma vez que dentro de cada uma há suas necessidades e peculiaridades, é impensável até os dias de hoje alguma categoria ficar a depender de seu empregador para lhe dar garantias.

A estrutura do sindicato também não é a mesma pois durante todo o tempo se foi criando, conquistando e inovando seus meios tanto por parte dos sindicatos como por parte do estado “Em 1931 o Decreto nº. 19.770 regulamentou a organização em sindicatos. Às associações de trabalhadores atribuiu-se o direito de defender, junto ao governo e ao Ministério do Trabalho, os "interesses econômicos, jurídicos, higiênicos e culturais" de todos os empregados que exercessem "profissões idênticas, similares ou conexas” (MARTINS, p.3).

Esse decreto organizou a estrutura do sindicato de forma a ter que se cadastrar no Ministério do Trabalho enviando nome dos sócios, o estatuto e a atuação do sindicato, essa foi a forma que o estado implementou para controlar o número de sindicatos uma vez que só era possível um sindicato por município de uma mesma categoria, para além de conter custos se ter uma maior organização e força por parte dos sindicatos, a partir daí foram criados outros decretos e leis no intuito de organizar e até conter por parte do Estado, uma vez que era uma época de presidentes militares que de um lado queriam a evolução do país mais sem muito se contestar por parte da população.

O movimento sindical continuou progredindo e suas reclamações começaram a mudar saindo da esfera financeira para a esfera política, começaram a pensar que se poderia pedir mais que remuneração, poderiam pedir meios de evoluir na carreira, meios de garantir sua saúde e de sua família, meios de ter uma aposentadoria digna, chegando ao que temos hoje com a CLT e algumas convenções e acordos de categorias específicas o sindicato busca sempre a melhoria de seus sindicalizados.

Então ser sindicalizado é o direito de maior valia para o trabalhador pois é com esse direito que se conquista todos os outros e como diz na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948,

Artigo 23 Toda pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses

Nessa esfera se tem também a OIT(organização internacional do trabalho) criada para garantir os direitos dos trabalhadores de forma igualitária em todos os países, pelo menos os mais básicos, e com eles se possa procurar suas melhorias de forma peculiar de cada país e profissão. Por exemplo, em sua convenção n.151 a OIT busca a garantia dos direitos dos funcionários públicos uma vez que em muitos países e no caso do Brasil isso não é garantido, isso por que em nosso país os funcionários civis não tem a figura da convenção coletiva que foi retirada da Constituição como direito e no nosso caso específico, falando dos militares que não tem direito nenhum a greve e sindicato e argumenta pela possibilidade de cada país legislar para uma sindicalização de sua segurança, como direito fundamental de todo homem poder se sindicalizar, assim a sindicalização dos serviços de defesa do estado como uma necessidade da categoria, uma vez que como se falou é a forma que o servidor tem de negociar suas melhorias e acabar com erros e abusos por parte do empregador. Isso é o reconhecimento internacional da luta pelas melhorias profissionais, algo inerente a vida humana.

### 1.1 As entidades de classe dos policiais militares como associações do século XVIII

As associações são os sindicatos em sua nascente, na sua grande maioria, pois de início não podia essa união de trabalhadores buscar direitos para a coletividade, como foi dito aqui no capítulo anterior sobre a história dos sindicatos, a formação de sindicatos era proibida, então a união de alguns trabalhadores com o objetivo de ajuda mútua se tornou a porta de entrada para o início do sindicalismo, a partir da legalização dos sindicatos as associações já constituídas se regulamentaram para se tornar sindicatos uma vez que são eles quem tem a legitimidade ativa para requerer direitos e melhorias para a classe perante o estado ou o empregador.

Segundo o artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal do

Brasil de 1988, são prerrogativas do sindicato entre outras a de representar judicial ou extrajudicialmente os interesses da categoria e somente a ele a lei autorizou essa legitimidade, não cabendo assim as associações por exemplo, essa legitimidade de buscar direitos e melhorias. Então a busca dos direitos trabalhistas é garantida diante do patrono pela entidade de classe com representação para tal, e as associações profissionais ainda existentes ficaram, segundo Raimundo Simão de Melo(2009, P.118), sem legitimidade para instaurar dissídio coletivo de qualquer natureza.

Discorrendo, ainda, sobre a questão da representação dos trabalhadores em juízo, Melo (2009, p. 118) afirma que as associações não representam mais os trabalhadores :

Porque não mais fazem parte da organização sindical brasileira, uma vez que os artigos 515 e 543,§ 3º da CLT não foram recepcionados pela constituição de 1988, que alterou substancialmente a organização sindical. No regime anterior, as associações sindicais podiam atuar na representação dos trabalhadores, porque constituíam “embriões” dos sindicatos. Assim, para criação de um sindicato, era preciso passar por experiência provisória por meio de uma associação profissional que, depois, conforme autorização discricionária do ministério do trabalho, poderia ou não ser transformada em sindicato(CLT,artigo515).

Assim, na lição de Melo (2009, p.118), os sindicatos são o próximo passo evolutivo dos direitos trabalhistas de uma categoria, negar a criação do sindicato seria negar a evolução de uma categoria, seria deixar além de um grande retrocesso histórico, a margem da evolução normal seja da sociedade, seja das condições de trabalho ou seja até mesmo da qualidade do serviço, sentir a sociedade crescendo e sua categoria retrocedendo e ainda ser o detentor do direito do outro, além de contraditório, é desumano.

Assim, como a Constituição não fala em proibição de associações essa se torna a única entidade representativa da polícia militar. Contudo como dito, elas não possuem representação para angariar direitos e como não há a figura da negociação coletiva no serviço público do Brasil, como citado por Raimundo Simão de Melo (2009, p.70), como exemplo de alternativa para isso seria a criação de mecanismos de conciliação e arbitragem onde as partes seriam obrigadas a corresponder com a palavra dada no acordo final da conciliação ou arbitragem, ou seja uma forma de negociação coletiva por parte do estado e as categorias sem entidades de classe, seria uma alternativa para essa classe impedida de se sindicalizar.

Segundo Alice Monteiro de Barros (1997, p.651)

As associações representam apenas seus associados; em consequência, não poderão celebrar convenção coletiva, tampouco suscitar dissídio coletivo, mas poderão ser ouvidas como órgão técnico e consultivo, colaborando com o estado na regulamentação das profissões, possuindo ainda a prerrogativa de fundar agências de colocação.

A representação por parte da polícia militar se restringe apenas as associações que em suas atribuições não cabe a representação da classe e sim a representação de seus associados, e ainda assim como não representa o coletivo apenas pode representar seus associados nos interesses particulares caso esteja posto em seu estatuto.

Cabendo a polícia militar apenas agrupar-se em associações e com seus regulamentos antigos e repressivos, com punições que retiram até a liberdade do trabalhador, se tem como compara-las, as mesmas características dos movimentos sindicais em seus primórdios, no século XVIII na Inglaterra, ou seja as associações de hoje da polícia militar estão temporalmente iguais as associações do século XVIII quando se teve início a ideia de união e logo em seguida sindicato, como no primeiro capítulo quando Leôncio Martins Rodrigues diz: ( s/a, p.1)

De modo geral, essas primeiras associações operárias (ligas, uniões como eram denominadas) desenvolveram-se a partir de sociedades de auxílio mútuo que, não tinham como objetivo uma ação reivindicatória junto ao patronato(...).

Mais a frente se legislou no intuito de punir aqueles trabalhadores que ousassem se rebelar contra as condições de trabalho, chegando a pena de morte como diz: Altamiro Borges (2006, p.4)

O parlamento Inglês, que nunca tratara da questão operária, discutiu o assunto e aprovou, em 1812, uma lei que punia com a pena de morte os “quebradores de máquinas”.

Não chega a tanto de se falar em pena de morte, mas com a proibição da livre expressão do pensamento e a proibição de sindicalização e negociação coletiva para debater direitos da categoria fica aí a sensação de morte do direito para as polícias militares, assim se constitui numa entidade que não se devolveu com o tempo.

## 2 O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Esses são os direitos buscados por muito tempo em grupos que não alcançam o poder, os menos favorecidos, pois quem detém o poder não terá de livre e boa vontade a idéia de mudar e melhorar a vida das classes menos favorecidas sem que isso lhes de alguma vantagem. Com essa idéia se busca historicamente os motivos e fundamentos para que se garanta esses direitos, ou seja, é uma construção histórica, como a revolução francesa, inglesa e americana como exemplos históricos de buscas pelas igualdades e por direitos de primeira, se vê com o tempo a evolução da sociedade seja em seu meio tecnológico ou em seu meio de socializar com os povos, se vê a busca por direitos “fundamentais” que garantam o mínimo possível para uma pessoa desfavorecida, é uma busca histórica nascida em certas circunstâncias que tornam positivos novas condutas e garantias coletivas para controlar o poder.

Assim é algo mutável uma vez que a sociedade com o passar do tempo se reconstrói e remodela suas condutas, o que queremos dizer com isso é que os direitos fundamentais é um assunto que nunca para de ser questionado, é um assunto que hoje pode ser algo diferente do amanhã, por isso idéias de liberdade e igualdade e garantias fundamentais devem não só ser debatidas mas também possíveis de serem modificadas em nossos regulamentos jurídicos nacional e internacionalmente, como ensina Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo; Apud, CANOTILHO. (1998, p 259)

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta

Logo, buscando um link com nosso tema, e olhando para a historicidade do militar estadual como algo estático, algo rígido e difícil de mudar e sabendo-se que revolução, sindicato e a livre expressão do pensamento são meios de evoluir uma instituição ou uma sociedade, então a polícia militar no Brasil é uma instituição que não tem como se desenvolver, tanto é que no militarismo se tem uma expressão como forma de reprimir o subordinado que é quando um superior pergunta se ele esta

“ponderando”( pensando) como forma de repreendê-lo para que ele não faça mais o que estava fazendo ou que não questione qualquer ordem, então o militar esta de certa forma proibido de pensar, deve seguir as ordens já existentes, em outro ângulo isso fere ate a dignidade da pessoa ali posta numa situação que lhe tira o aspecto de ser racional.

## 2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito a sindicalização

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi desenvolvida com a idéia de dar mais expressão e significado a frase “direitos humanos e liberdades fundamentais para todos”. Assim a ONU, reunida em Paris, em 10 de dezembro de 1948, proclamou essa declaração, onde os países signatários se comprometeram a seguir seus mandamentos. É a interação onde todos os povos de tipos e culturas diferentes se unem para garantir condições mínimas necessárias a todas as pessoas, foi aprovada pela assembléia geral das nações unidas em 1948 (MARTINS, 2008, p. 72).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre os direitos ali consagrados, proclama o direito ao trabalho como um direito humano, dentre suas disposições destacamos a contida no seu art. 23 que prescreve “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O reconhecimento do direito ao trabalho vem desde a revolução industrial, com o advento do capitalismo industrial. E com o socialismo em expansão, essa onda de evolução fez mover um setor do Estado que não existia, que foi a criação de leis voltadas ao trabalho e a legalização do trabalhador, assim segundo Daniel Sena em seu artigo sobre o artigo 23 da DUDH:

O reconhecimento do direito ao trabalho data da metade do século XIX, quando a constituição da francesa de 1848 garantiu aos cidadãos a “liberdade de trabalho e indústria”; atendendo a um contexto em que a consolidação do capitalismo industrial e o surgimento das idéias socialistas, bem como a progressiva organização do proletariado urbano tornavam inviável a ausência de regulamentação estatal das relações trabalhistas.

Logo, os direitos dos trabalhadores vêm sendo pensado a muito tempo como sendo um direito fundamental, isso se vê na Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948 em seu artigo 23, inciso 4 “todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus direitos”. Vê, também, nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho seja ela para todo o trabalhador, como por exemplo, a Convenção 87 que regulamenta a liberdade sindical e proteção do direito sindical e a Convenção 151 que disciplina o direito de sindicalização e relações de trabalho na administração pública, e em nossa constituição de 1988 que prima pelos direitos fundamentais no título II “os direitos e garantias fundamentais” elencando os direitos que cada cidadão possui sendo indiferente sua crença, cor, sexualidade, nacionalidade ou profissão, todos são iguais em direitos e deveres.

O preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT, diz explicitamente que uma das formas de evolução e melhoria do trabalho, da qualidade de vida e com isso do bem estar da sociedade, é a liberdade sindical como princípio norteador de sua constituição, com isso se vê a preocupação já em âmbito global de se ter voz o trabalhador<sup>1</sup>.

Ao dissertarem sobre a liberdade sindical, Eugenio Haddock Lobo e Julio Cesar do Prado Leite (1989, p. 258) afirmam que a “liberdade sindical engloba dois aspectos, a liberdade individual de formar e aderir a um sindicato e a liberdade de ação do sindicato”. Foi acolhida, por nossa Constituição pátria, a idéia do artigo segundo da Convenção 87 da OIT onde diz que é livre a todos a criação de um sindicato ou a sua filiação tendo para isso acrescentado apenas a impossibilidade de mais de um da mesma classe por município. Isso acontece para que não enfraqueça a causa uma vez que muitos sindicatos levariam a opiniões controversas e geraria problemas de negociação, e o fato de ser registrado no Ministério do Trabalho para que se possa saber quem são seus sócios e a formação de seu estatuto.

Sobre a liberdade de ação sindical diz Eugenio Lobo e Julio Leite (1989, p. 259)

A autolimitação do poder público em razão da qual procura abster-se de toda a intervenção que limite a ação legal dos sindicatos na obtenção de seus propósitos sociais, evitando

---

<sup>1</sup> Constituição da OIT, disponível em: <http://www.dgert.gov.pt/constituicao-da-organizacao-internacional-do-trabalho>

procedimentos que possam entorpecer o exercício de tais objetivos.

Continuando seu pensamento dizem, ainda, que a “liberdade sindical é o equilíbrio que cessa o caráter revolucionário do sindicato e faz ele se inserir na ordem jurídica por reconhecimento do Estado como sendo uma entidade necessária a classe de trabalhadores” (LOBO e LEITE, 1989, p.259).

A liberdade sindical é um tema muito importante para o desenvolvimento de qualquer trabalho e em especial para a categoria constituída por policiais militares – objeto da pesquisa – pois, não possui representação sindical e por isso sempre que vem a fazer algum movimento de caráter reivindicatório é considerado ilegal pelo poder judiciário e, para as classes de empregados militares é tido como revolucionário, exatamente o que o Eugenio Haddock Lobo e Julio Cesar do Prado Leite descreve, e que contradiz as normas ratificadas pelo estado de direito, constante da normativa quer nacional como a Constituição Federal, quer internacional como na convenção 151 da OIT

“Revolucionário”. Essa é a palavra certa para classificar a luta pelos direitos de uma categoria sem respaldo do Estado, contudo se ver na história que nada é dado sem revolução, sem contestação da classe que busca algo. Por isso que se ver mesmo diante desse contexto de proibição algumas vezes na história greves da polícia militar, para garantir direitos mais básicos que não eram dados até então, como exemplo, citamos a greve de 19 de dezembro de 2017 no Rio Grande do Norte que terminou com um acordo entre PM e o Governador e que garantiu entre outros direitos conquistados a promessa de não punir os grevistas uma vez que foi considerada ilegal.

Outros exemplos pelo país, demonstram que chegou a hora de dar voz a uma categoria “marginalizada” pelo estado, de garantir um direito básico a uma classe que precisa se modernizar, como dito antes, é necessário para satisfação e aprimoramento do trabalho e do trabalhador o reconhecimento pelo estado do direito à sindicalização dos profissionais da segurança pública.

## 2.2 A Organização Internacional do Trabalho e o direito a sindicalização

A Organização Internacional do Trabalho é uma organização que tem por finalidade promover e garantir os direitos trabalhistas em âmbito mundial, ou seja, ela une os países signatários na busca por melhorias trabalhistas. A OIT foi fundada em 1919, constituiu-se como uma das agências da Organização das Nações Unidas – ONU, mantendo no Brasil uma representação. Os princípios da OIT estão expressos principalmente na Constituição e na Declaração da Filadélfia<sup>2</sup>.

Na OIT os direitos trabalhistas são debatidos internacionalmente segundo (MARTINS, p.69), o conselho de administração, um dos órgãos que compõem a OIT, quais sejam a conferência ou assembleia geral, a repartição internacional do trabalho e o conselho de administração. Segundo Martins (2008, p70) “se reúnem três vezes por ano em Genebra com 56 membros, que são 28 representantes dos governos, 14 dos empregados e 14 dos empregadores” isso em 2008, só demonstra que é uma tendência global a discussão das relações do trabalho, ou seja, a globalização das relações do trabalho.

Com a idéia de globalização<sup>3</sup>), processo iniciado pelo desenvolvimento das comunicações, o mundo tendeu a unificar todos os tipos de regramentos, uma vez que suas trocas se tornaram entre países, se viu a necessidade de órgãos que regulamentassem uma troca justa, órgãos esses sem pátria para garantir a neutralidade das relações, e leis vindas de dentro mas de comum acordo entre os países, fazem parte dos chamados direitos internacionais, que abrangem todo o tipo de direito seja ele ambiental, civil, penal e como no caso o Direito do Trabalho, daí a necessidade de uma organização que regulamente o trabalho e impusesse aos países membros efetivos que tivessem dispostos a essas garantias uma norma padrão, tornando as relações de trabalho mais humanas.

---

<sup>2</sup> Constituição da OIT, disponível em: <http://www.dgert.gov.pt/constituicao-da-organizacao-internacional-do-trabalho>

<sup>3</sup> Globalização: Podemos dizer que é um processo econômico e social que estabelece uma integração entre os países e as pessoas do mundo todo. Através deste processo, as pessoas, os governos e as empresas trocam idéias, realizam transações financeiras e comerciais e espalham aspectos culturais pelos quatro cantos do planeta. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/globalizacao/>

Para nosso tema específico iremos tratar da Convenção 151 da OIT, convenção aprovada na 64ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1978), entrou em vigor no plano internacional em 25.2.81 (CALVETE, 2014), no Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 206, de 07.04.2010, do Congresso Nacional e ratificada em 15 de junho de 2010 e pelo Decreto 7.944/2013 da presidência da República do Brasil (BRASIL, 2018), tratando das relações de emprego no setor público que é nosso foco nesse trabalho.

A princípio destaco o artigo 1º - 3 da convenção 151 da OIT que diz: “A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia”.

Segundo esse artigo citamos um trecho do livro de Raimundo Simão de Melo de título (A greve no direito brasileiro), em que ele cita um discurso proferido por Lula em que a folha de São Paulo publicou em 2001. (2009, p.66)

Lula diz: A PM pode fazer greve. Minha tese é que todas as categorias de trabalhadores que são consideradas atividades essenciais só podem ser proibidas de fazer greves se tiverem também salário essencial. Se considero a atividade essencial, mas pago um salário mixo, esse cidadão tem o direito a fazer greve. Na Suécia, até o exército pode fazer greve fora da época de guerra

Melo, comenta em seu livro sobre as atividades tidas como essenciais de forma internacional, cita a OIT, que optou, regra geral, para a sindicalização de todos os trabalhadores, com exceções para aqueles com funções de autoridade em nome do Estado e os trabalhadores de serviços essenciais (MELO, 2009, p. 69). Mas para estes trabalhadores tidos como de funções de autoridade, Raimundo Simões de Melo expõe algumas ressalvas, como outros mecanismos para equilibrar o fato de não poderem ter o direito de greve.

O comitê de liberdade sindical e a comissão de peritos entendem que o direito de ser sindicalização não tem total relação com o direito de greve. Assim confirma a idéia da OIT que diz todo trabalhador ter direito a sindicalização e não a greve, mas para isso cita formas de compensar o fato de uma categoria não ter a principal ferramenta que o sindicato dispõe para garantia de seus direitos, em suas palavras (MELO, 2009, p.70)

A estes funcionários públicos, por não terem concedido o direito de greve, devem gozar de garantias adequadas para proteger seus interesses, exemplo adequados procedimentos de conciliação e arbitragem, imparciais e rápidos, de cujas etapas possam as partes participar e nos quais as decisões arbitrais sejam obrigatórias para ambas as partes sendo de plena e imediata aplicabilidade

O caso é que no Brasil de modo geral é permitido a greve seja pela Constituição Federal do Brasil em seu artigo 8º ou seja pela própria lei de greve (BRASIL, lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), normatizando a idéia de que mesmo nas atividades essenciais se faz greve.

Muitas das vezes sem garantir o atendimento mínimo exigido pela lei 7.783 que regulamentou o exercício do direito de greve (BRASIL, 1989), em seus artigos 9º e 11, no Brasil há ainda categorias que fazem greve mesmo sem esses requisitos mínimos, o que não é permitido pelo Estado brasileiro é a greve da polícia militar, que mesmo garantido os requisitos mínimos das atividades essenciais para a produção de uma greve ainda assim é legal.

Mesmo o Brasil sendo signatário da convenção 151, da OIT, sobre a sindicalização dos funcionários públicos, como forma de direito fundamental, apoiar a sindicalização das categoria, mesmo discutindo a negociação coletiva, que como dito seria uma saída para as classes que não podem fazer greve, sabendo que a comunidade internacional ampara as classes como dito por Raimundo Simão de Melo (2009, p.70) com outros mecanismos que sejam esses como a negociação coletiva, a mediação ou arbitragem, o Brasil não aprovou uma possível sindicalização das suas forças de segurança mesmo com restrição ou direito de greve permitindo a entidade buscar de outras formas seus direitos e melhorias para a classe.

Isso segue com grandes problemas principalmente para a população segundo Raimundo Simão de Melo “na prática fica sem os trabalhos desses servidores, os quais diante das dúvidas e omissões da Lei, de fato, exercem o direito de greve, as vezes, ate de forma excessiva, sem seguir qualquer regulamentação legal”. (2009, p.65).

Na prática a Secretaria Nacional de Segurança está atuando com estudos comparados com outras polícias, para tornar a polícia mais comunitária, deixar de lado o fato de ser mais militar e se tornar mais social, acredito que esse seja o primeiro passo

para uma desmilitarização<sup>4</sup> nacional da polícia, que primeiro chega a frente da população, a polícia que tem que ser mais cidadã do que militar(defensora do Estado), contudo, o apoio da população é de total importância, uma vez que pela vontade das políticas do Brasil, a polícia nunca deixará de ser um braço forte do estado para o controle social.

Segundo o livro do curso nacional de promotor de polícia comunitária desenvolvido pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública) já se desenvolve o conceito de polícia militar e exército militar como sendo de atribuições e destinações diferentes, Cabe ainda a forma de treinamento, leis e regulamentos mudarem.

Segundo o livro curso nacional de promotor de polícia comunitária da SENASP (2007, p.49)

Forças Armadas - as Forças Armadas tratam do inimigo externo com o objetivo de reduzir, anular ou eliminar o oponente, já que este ameaça a pátria. A conquista se dá pela batalha, na guerra a nação está em armas pois ela tem caráter nacional. O homem não trabalha isolado, mas enquadrado, sob comando em grandes ou pequenas frações. A ação das Forças Armadas obedece aos tratados e convenções internacionais bem como aos códigos e regulamentos militares. O campo de atuação é normalmente o Teatro de Operações.

Como se Vê, a atribuição e atuação do exército e da polícia militar é diferente, uma busca eliminar o inimigo, sua atuação e treinamento é em busca desse propósito.

Polícias Militares - as Polícias Militares não tratam com o inimigo, mas com o cidadão, portanto exercem as atividades sem a noção de batalha. Para isso devem usar a organização e a mobilidade como fatores de influência psicológica para evitarem o confronto e o fogo das armas. No crime as armas estão nas mãos dos cidadãos, às vezes de adolescentes e crianças, mesmo assim não são inimigos. O homem policial militar, trabalha normalmente isolado, por isso depende muito da solidariedade de seus pares e dos cidadãos comuns. A ação não se dá nos Teatro de Operações, mas na comunidade local onde deve obedecer a Códigos e Leis Civis, além dos Códigos e Regulamentos Militares e policiais Militares. A imagem universal dos policiais fardados deve ser a de defensores da cidadania

---

<sup>4</sup>Desmilitarização. Seria uma forma de adequar a organização policial ao exercício de sua função, tornando a atividade policial mais eficaz (FELITTE, 2014, p.3)

Já a polícia militar de hoje, não vê mais o cidadão como inimigo, sua atuação é do lado da sociedade, contudo seu treinamento e regulamentos ainda estão voltados ao inimigo, assim confunde a atuação do policial urbano.

Dito isso e os fortes movimentos internos sobre a desmilitarização de nossa polícia e também sobre a forma de atuação da polícia militar, está sendo discutido, uma vez que esta é ineficiente frente a sua atuação, uma nova forma de atuação policial.

Com isso está se buscando novos modelos de policiamento, em destaque a polícia comunitária, onde o policial é um cidadão da comunidade e dessa forma atua com ela e não contra ela, como é o modelo militar atual, se tem aí um forte aparato para que se possa regulamentar propostas como a Proposta de Emenda Constitucional – PEC – de nº186/2012 que garante ao militar o direito à livre associação sindical e o direito de greve.

Esta PEC possibilita o militar constituir um sindicato para a promoção e defesa dos seus direitos e interesses. Contudo, essa emenda foi reprovada, no voto, o relator, deputado Jose Carlos Aleluia diz que a proposta mesmo tendo quantidade de assinaturas para constituir votação não cabe a câmara propor emenda sobre esse tema e sim ao poder executivo como transcrevo o voto do relator:

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir pronunciamento quanto à admissibilidade constitucional da proposta em tela, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, o relator traz à discussão a competência da Comissão e Justiça para se pronunciar sobre a discussão de Propostas de Emendas Constitucionais, como se observa acima, sem qualquer divergência jurídica. Logo em seguida, discorre sobre aspectos formais da proposta legislativa:

Muito embora tenha sido apresentada com número de assinaturas suficientes para a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição de origem parlamentar, não se pode deixar de observar que, por versar sobre temática afeta tipicamente à seara de iniciativa reservada privativa do chefe do Poder Executivo, a proposição sob exame acaba por afrontar, diretamente, o princípio da separação e independência entre os Poderes, revelando-se inadmissível do ponto de vista constitucional.

Ainda, sobre os aspectos formais, disserta o relator

De acordo com o previsto no art. 61, §1º, II, letra f, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico, o que inclui, certamente, a regulação de direitos como de greve e de sindicalização. Ora, reservas de iniciativa legislativa como essa, assim como as demais existentes no texto constitucional atribuídas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, não foram instituídas de forma aleatória ou como mero capricho do legislador constituinte: são elementos relevantes da autonomia assegurada aos três Poderes, resguardando-lhes a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade adequada de propor direito novo, ou normas novas, sobre temas afetos à sua gestão interna, a seu pessoal, aos órgãos e entidades a eles vinculados.

Nesse sentido citamos a ADI 5296/DF que pede pela inconstitucionalidade da EC 74/2013, segundo a ADI ajuizada pela presidenta Dilma, ela pede pela inconstitucionalidade devido ser matéria reservada a sua competência, ou seja, teria vício de iniciativa, pois apenas o chefe do Poder Executivo poderia propor alteração no regime jurídico dos servidores públicos. Contudo, segundo a relatora a ministra Rosa Weber em seu voto destacou que as emendas à Constituição não se sujeitam as cláusulas de reserva de iniciativa do artigo 61 da CF, aplicando-se essas reservas a leis ordinárias e complementares segundo o artigo 60 da CF, logo, se vê que por motivos técnicos, o Congresso deixou de debater uma emenda de grande importância para uma classe de trabalhadores Brasileiros e um tema com bastante debate na sociedade civil e repercussão da imagem do Brasil na comunidade global uma vez que é um dos poucos países que ainda tem em sua segurança uma polícia militarizada e sem nenhuma forma de garantia de seus direitos, e continua o relator Jose Carlos Aleluia

No caso da proposta de emenda à Constituição sob exame, admitir sua tramitação nesta Casa seria pôr em risco essa autonomia assegurada ao Poder Executivo relativamente à alteração de normas relacionadas ao estatuto dos militares das Forças Armadas, instituição que, constitucionalmente, organiza-se com base na hierarquia e na disciplina e tem como autoridade suprema o chefe daquele Poder, ou seja, o Presidente da República.

E, conclui, finalmente, por não admitir a Proposta de Emenda Constitucional, nos seguintes termos

Pela razão acima exposta, considerando o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, outro não pode ser o nosso voto se não no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012. Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Logo, uma proposta muito importante para a classe de trabalhadores militares, contudo, o debate público gira em torno da retirada da polícia militar da subordinação ao exército ou seja deixar de ser uma tropa auxiliar nos moldes do exército, assim, separando a polícia militar definitivamente do exército e sua mudança para um regime civil ou simplesmente numa primeira iniciativa, separando as corporações com a justificativa de serem de competência e meio de atuação diferente, seja pela necessidade de mudança na estrutura da corporação que se tornou ineficiente, pela sua atuação nos moldes de como foi constituída, seja pela valorização do servidor e para renovar uma estrutura que se tornou muito custosa e pouco eficiente para o Estado, como explicamos seu foco por ser militar é o inimigo e seu inimigo por atuar em meio urbano é a sociedade, quando criada sua função era garantir a harmonia do estado e hoje se ver há necessidade de garantir a paz social, com foco no indivíduo.

### 2.2.1 A Convenção 151 da OIT e o ordenamento jurídico do Brasil

Essa é uma Convenção que trata do direito de livre sindicalização e da negociação coletiva, instrumento muito importante na valorização do trabalhador, que já é usada na iniciativa privada, mas, por motivos que iremos falar mais a frente, não é usada no serviço público aqui no Brasil, então essa convenção veio a acrescentar ou tentar acrescentar essa dinâmica na vida dos trabalhadores do serviço público, como diz Márcia Cunha Teixeira (2007, p.59)

Em 1978<sup>a</sup> conferencia geral da OIT, considerando que a convenção sobre direito sindical e negociação coletiva, a de n.98 de 1949, não se aplica a uma parcela de servidores públicos, adotou a convenção de relações de trabalho no serviço público n.151, de 1978, que dispõe sobre a proteção do direito sindical nesse setor. Demonstra o Brasil, uma vez mais, a falta de vontade política em tornar mais sadias as relações de trabalho entre autoridades e as organizações dos servidores públicos, pois ainda não ratificou a tal convenção, **que entrou em vigor no plano internacional em 1981.**

Como Márcia Cunha Teixeira cita em sua dissertação de mestrado que é de 2007 ainda não tinha sido ratificada, mas, no ano de 2010 o Brasil a ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico nacional essa normativa internacional por meio do decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, passando a ter vigência no território nacional.

Porém como frisado por Teixeira (2007), o Brasil tende a não negociar politicamente direitos para o povo e não só ao trabalhador, assim, essa norma ainda está sem eficácia diferente de não ser aplicada pela administração e pelos tribunais, motivo pelo qual inúmeros conflitos entre centrais sindicais e governo tem sido travadas ao longo desses anos, como por exemplo a greve de 1917 em São Paulo e a do ABC Paulista na época da ditadura (1964 a 1985).

Enormes movimentações foram feitas no intuito de estimular o governo a “legalizar” esse meio de negociação, a exemplo citamos em 2013 o movimento no centro de Brasília que praticamente parou o trânsito na capital do país com 50 mil manifestantes em busca da ratificação e legalização dos efeitos dessa convenção aqui no Brasil.(jornal globo , 2013)

Assim, Segundo Márcia Cunha Teixeira (2007, p.58)

A conferencia geral da OIT, reunida em Filadélfia, adotou, entre outros princípios fundamentais da organização, que devem inspirar a política dos seus membros, o de que “a liberdade de expressão e de associação é condição indispensável a um progresso ininterrupto

Isso em 1944, mesmo antes das Nações Unidas aprovarem a Declaração Universal dos Direitos Humanos que é de 1948, já se tinha a idéia de que o progresso do capitalismo e junto o progresso da sociedade dependia dos trabalhadores e para isso se desenvolver era necessário sua atuação direta nas políticas públicas que mexessem com seu trabalho, e a ferramenta para isso seria os sindicatos e associações de representação de classe.

Desta forma se vê que no Brasil o desenvolvimento da classe operária não é levado a sério, pois até hoje há uma categoria de suma importância para o desenvolvimento do país que é a polícia estadual ou polícia militar que não tem uma representação perante o estado e com as leis militares não tem nem o mínimo

democrático como livre expressão do pensamento e opinião, pois segundo o regulamento disciplinar, não se pode contestar o governo ou seja não se pode pedir melhorias seja de salário seja de trabalho, devido também a cultura da instituição de perseguir os que contrariam o governo, segundo o Regulamento Disciplinar da PMPB(RD-PMPB), Decreto nº 9862, de 11 de março de 1981 (PARAIBA), em seu anexo I, enumera as transgressões disciplinares.

Essas transgressões merecem ser destacadas. Nos itens 061 e 062 do anexo do RD PMPB, atualmente em vigor, está prevista a proibição de debates relativos à política ou religião como se observa de sua transcrição abaixo.

061 – Tomar parte, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, **em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la.**

062 – **Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte**, fardado, em manifestações da mesma natureza (PARAIBA – grifo nosso)

Se vê com isso que mesmo depois de aprovado não bastaria para a polícia militar que entrasse em vigor a convenção 151 da OIT pois essa convenção não abarcaria a polícia militar, uma vez que nem debater assuntos de cunho institucional se poderia sem ser punido seus integrantes, é um caso mais perturbador para a ordem democrática e teria que vir expressamente na norma a possibilidade desse recurso por parte dos militares, como cita MELO(2009, p.70) de forma a ser uma opção para as classes que são proibidas de fazer greve

Assim, de modo geral, mesmo depois de ratificada a convenção 151 da OIT, o Brasil continua a negar ao servidor público, pelo menos legalmente, uma das peças chaves do movimento sindical que é a negociação coletiva, onde o servidor poderia negociar diretamente com seu órgão as melhorias possíveis.

Segundo Márcia Cunha Teixeira (2007, p.37) negociação coletiva é:

O processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes.

Sendo assim a falta de interesse político seria o ponto de maior empecilho na eficácia dessa norma (convenção 151 da OIT). Outro ponto que dificulta é o princípio da legalidade no serviço público, pois segundo esse princípio todo ato que viesse a alterar alguma relação jurídica que envolva o setor público tem que passar por alteração legal, como diz Cássio da Silva Calvete e Mariana Hansen Garcia, no artigo (A Convenção n.151 da OIT e seus impactos para os servidores públicos no Brasil) sobre a Organização Internacional do Trabalho.

Ao lecionar sobre a negociação coletiva, Luciana Stoll (2006, p.127)

Sendo assim, só se torna possível a negociação coletiva que envolva questões financeiras caso essas estejam dentro dos limites orçamentários do município, estado ou união. Além disso, as decisões da negociação coletiva precisam ser tornadas projetos de lei pelo Poder Legislativo e aprovadas em sessão "conciliando-se, assim, o princípio da legalidade restrita com o direito a negociar coletivamente", assim para que uma categoria reivindique por exemplo, aumento salarial, não basta que seu gestor aceite por imposição da classe e aumente, é necessário que passe pelo crivo do legislativo e que seja aprovado em lei esse aumento e que ainda esteja de acordo com a LOA (Lei de Orçamentária Anual), pois impacta diretamente na receita da cidade, estado ou país a depender do caso

A autora, logo em seguida, suscita os mandamentos constitucionais e os transcreve, como se observa abaixo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (constituição federal)

Logo, um gestor público não pode simplesmente onerar os cofres em prol de uma categoria e prejudicar todo o resto da população. Desse pensamento vem outro

princípio que seria o princípio do interesse público, buscando administrar a coisa pública para o bem coletivo no nosso caso, ou seja, na negociação coletiva, esse princípio se divide aqui em duas posições, de um lado beneficiar uma categoria, onerando os cofres, poderia levar a um caos nas contas públicas uma vez que toda categoria quando não se contentasse com algo saberia que poderia negociar diretamente, isso levaria a muitas greves no setor público, mas do outro lado, esse método de auto composição que é a negociação coletiva é até certo ponto um interesse público, pois, as reivindicações do servidor seriam levadas a uma mediação e tornaria a classe mais motivada e valorizada fazendo assim com que o trabalho fosse de maior eficácia para a população.

### **3 A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 88 E O DIREITO A SINDICALIZAÇÃO**

A Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88 foi criada por uma emenda, a emenda constitucional nº 26 de 1985, da então vigente constituição federal de 1969, ela falava que em 1987 os membros da câmara dos Deputados e o Senado Federal se reuniriam em uma Assembleia Nacional Constituinte de onde sairia o texto constitucional da vigente constituição federal do Brasil de 1988.

O fato de maior relevância para a atitude que levou a efetiva criação dessa constituinte foram os fortes movimentos populares da época principalmente as grandes greves do setor metalúrgico como do ABC em 64 que chegou a prender muitos líderes sindicais, essas prisões se deram pelo fato de a lei de greve existente além de dificultar bastante o movimento grevista ditava punições civis e penais para seus dirigentes, segundo seu título III “da infringência disciplinar e da infração ilegal”, Capítulo II “Dos crimes e das Penas”. (BRASIL, lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964).

Como foi dito, a lei de greve vigente era a lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que tinha um capítulo penal onde tipificava como crime quem praticasse greve fora dos parâmetros desta, o grande problema era que começar uma greve respaldada nessa norma era de grande dificuldade, como exemplos citamos o seu art. 5º, abaixo transcrito

O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembleia geral da entidade sindical, que representará a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços) em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos. (BRASIL, lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964).

Ou seja, a convocação de 2/3 naquela época não era fácil, além de outras etapas que o sindicato deveria passar para legalizar uma greve.

Essa é uma grande característica para entender como se deu a criação da nova Constituição, os movimentos sociais, e o mais importante entre eles se chamou de “diretas já” que foi o movimento pela volta do sufrágio universal ou direito ao voto direto para presidência do país. De início, a emenda que propunha esse voto direto apresentada pelo deputado federal Dante Oliveira do PMDB, a PEC nº 5 de 1983, recebeu o nome de Emenda Dante de Oliveira Pereira de Carvalho, não passou na

votação, não teve votos suficientes para aprovação pelo Congresso, mas graças ao “diretas já” o Presidente e o Congresso não tiveram outra escolha a não ser acatar o clamor da nação e instituir voto direto para presidente, segundo Ricardo Machado Lourenço Filho; apud, Thomas Skidmore (1988, p.471/472), conforme se vê abaixo

O presidente, o Planalto, a liderança do PDS e os militares foram todos apanhados com a guarda baixa. Não podiam interromper nem ignorar a robusta campanha que empolgava o país. Alguns elementos eram familiares, como o tom emocional e os apelos no sentido de pressões diretas sobre o Congresso. Mas a campanha também tinha seu aspecto peculiar. Era o ressurgimento do espírito cívico com uma dimensão sem precedentes, acrescentando que nenhum candidato estava pedindo voto para si mesmo. Ao contrário, o objetivo era restaurar o *direito* de voto. Era uma dramática mensagem da sociedade civil que firmemente reconquistava a sua voz.

Na época, o presidente eleito Tancredo Neves e que não pôde assumir por problemas de saúde, sendo substituído pelo vice-presidente José Sarney que seria o responsável pela convocação da Assembleia Nacional Constituinte (LOURENÇO FILHO, 2014 p.23). Sarney, o principal líder que na velha república, antes defensor do governo militar seria então o presidente que proporia a assembléia constituinte tão proclamada pela população civil da época. Como dito, não havia como negar a sua criação. Com isso, desde seus primeiros discursos como novo presidente, ele teve em pauta a assembléia e a questão trabalhista como reivindicação popular de maior importância.

No seu governo, segundo Ricardo Machado Lourenço Filho, Nos debates e discursos sobre a assembléia constituinte se via clara importância que o governo iria dar para a pauta trabalhista, e em seu primeiro discurso como presidente, Sarney deixou clara a convocação da Assembléia Constituinte e a preocupação principal na pauta trabalhista tinha o direito de greve e a automação dos sindicatos.

Segundo Ricardo Machado Lourenço Filho (2014, p.27)

Antes mesmo de iniciados os trabalhos da Constituinte, o governo José Sarney buscou apresentar um projeto de lei de greve. Em agosto de 1986, foi enviado ao Congresso Nacional, pela Mensagem 368/1986, o Projeto de Lei nº 8.059/1986, elaborado pelo Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, e que tratava de negociações coletivas e direito de greve

Desse pensamento de Ricardo Machado Lourenço Filho tiramos que a volta de uma democracia legítima por parte do governo seria implantada não nos moldes do governo e sim nos moldes do clamor público, dos inúmeros movimentos sociais da época que fizeram voz a uma democracia mais participativa, iniciativas populares marcaram a assembléia constituinte que foi organizada por temas para facilitar os trabalhos e seus debates.

Então, como houve essa divisão na constituinte por temas, vamos aqui comentar sobre os debates das comissões de defesa do Estado, da sociedade e da segurança, e como as comissões muitas das vezes não debateram apenas seu tema específico, vamos falar um pouco sobre o que foi dito na subcomissão do Estado, que tinha como tema falar das competências que caberiam a cada Estado, essa subcomissão faz parte da comissão responsável pela organização do Estado(país como um todo).

### 3.1 Divisão por temas na Constituinte de 88

A criação da Assembléia Nacional Constituinte foi dividida em comissões, cada uma responsável pelos debates e formação de um projeto para no final ser juntado e compilado, formando assim a Constituição que damos o nome de Constituição cidadã, que é também pelo fato de sua criação ter sido feito com a participação de grande parte da sociedade civil , pois nas audiências se poderia ir e debater dando sua contribuição a formação da constituinte.

As comissões da Assembléia Constituinte foram divididas em subcomissões, conforme se observa do quadro abaixo

<b>Comissões</b>	<b>Subcomissões</b>
<b>I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher</b>	Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais
	Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias
	Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais
<b>II – Comissão da Organização do Estado</b>	Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios
	Subcomissão dos Estados
	Subcomissão dos Municípios e Regiões
<b>III – Comissão da Organização dos Poderes e</b>	Subcomissão do Poder Legislativo
	Subcomissão do Poder Executivo

<b>Sistema de Governo</b>	Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
<b>IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições</b>	Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos
	Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança
	Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas
<b>V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças</b>	Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas
	Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira
	Subcomissão do Sistema Financeiro
<b>VI – Comissão da Ordem Econômica</b>	Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e Atividade Econômica
	Subcomissão da Questão Urbana e Transporte
	Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária
<b>VII – Comissão da Ordem Social</b>	Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos
	Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente
	Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias
<b>VIII – Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação</b>	Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes
	Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação
	Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Falaremos das comissões e subcomissões que tiveram como tema a polícia militar, que é o foco de nosso trabalho, para isso falaremos da Comissão de Organização do Estado e da Comissão Eleitoral, Partidária e garantia das instituições. Que são as comissões que tem como tema principal ou secundário a formação e organização da polícia militar.

### 3.1.1 A organização do Estado

A Comissão de Organização do Estado, da Assembleia Nacional Constituinte, era responsável por debater a organização estatal, seja em relação à União, aos estados ou aos municípios, igualmente, tinha a atribuição de determinar as competências desses entes federativos, fossem elas exclusivas ou concorrentes, e bem assim, propor a descentralização do poder das mãos da União, tornando assim um país um estado

democrático, suas subcomissões foram as de União, Distrito Federal e Territórios e a de Estados e a Subcomissão dos Municípios e Regiões.

A idéia dessa comissão é dividir o poder e assim as tomadas de decisões, garantindo que cada ente federativo tivesse sua competência exclusiva dentro de seu território, e as competências concorrentes ficassem a cargo de dois ou mais entes se assim ficasse normatizado na nova constituição.

### 3.1.2 A Subcomissão do Estado

A Subcomissão dos Estados, constituía uma subcomissão da Comissão de Organização do Estado, com tema específico a competência de atuação dos estados e da criação de novos estados como foi o caso do estado de Tocantins, outro ponto debatido nessa subcomissão foi a descentralização, uma vez que deveria ser discutido também as competências concorrentes com a União e os municípios( BACKES, 2009)

“O presidente da Subcomissão era o constituinte Chagas Rodrigues, do MDB, ex governador do Piauí, e o relator o constituinte Siqueira Campos, PDC-GO, (BACKES, AZEVEDO e ARAÚJO, 2009, p. 131)

Logo de início, falando do contexto que se deu a constituinte de 1987-1988 Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo(2009, p.117) descrevem acerca da centralização do poder do Estado brasileiro

Quando a Assembléia Nacional Constituinte foi instalada, em 1987, o Estado brasileiro era fortemente centralizado. Tal centralização se dava na forma e nos termos conferidos pelas Constituições de 1967 e 1969 e os atos institucionais do regime autoritário imposto pelo Golpe de 1964. Decorria, sobretudo, do processo de formação histórica do Brasil. Tal processo, embora coexistindo com alguns projetos de repartição territorial do poder, mediante capitânicas hereditárias, províncias do Império e os estados da República, é fortemente marcado pela centralização.

Os mesmos autores situam a centralização do poder em momentos precisos da história política do Brasil.

No século XX, os dois momentos de maior e mais profunda centralização do poder na União ocorreram durante o Estado Novo

(1937-1945), e durante o regime autoritário de 1964-1985 que a Constituinte se propunha a superar. Embora os 23 estados então existentes gozassem formalmente de autonomia assegurada pelo texto constitucional, esse era um daqueles princípios a que o autoritarismo negava consequência prática. Ademais, durante a maior parte desse período histórico, a população sequer podia eleger o governador do estado, nem mesmo mediante o processo eleitoral eivado de limitações que se permitiu durante o regime militar (BACKES, AZEVEDO e ARAÚJO, 2009, p.117).

Para finalmente concluírem que:

A centralização do poder no Brasil, portanto, não decorria apenas da ditadura imposta pelo Golpe de 1964, mas também de toda a nossa história. Impunha-se como tarefa fundamental ao legislador constituinte, ao lado da instituição de um regime democrático que contemplasse a separação dos poderes no plano funcional, entre Legislativo, Executivo e Judiciário, o dever de assegurar a repartição territorial do poder, instituindo, finalmente, uma democracia federativa (BACKES, AZEVEDO e ARAÚJO, 2009, p.117)

A idéia é a descentralização do poder, uma vez que como dito nessa passagem, historicamente, o Brasil foi concebido de forma centralizada, veio de Portugal a família Real tomando posse com uma monarquia ou seja centralização do poder, aos poucos esse poder foi se descentralizando entre Capitânicas, Estados e Municípios até a Constituição de 88 era uma divisão que não contemplava na prática as competências pois cabia a União a maior parte das funções de controle, antes mesmo que o Brasil tivesse uma legítima democracia veio o golpe por parte dos militares, então a descentralização foi um dos temas debatidos fortemente por essa subcomissão e como competências dos Estados foi debatido como seria a organização da polícia militar por ela ser estadual, se seria de competência dos Estados ou da União.

Segundo Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo (2009,p.142)

O debate surgiu nesta específica Subcomissão devido à existência de divergências se a organização das Polícias Militares seria mesmo uma competência estadual

Segundo, Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo não houve uma subcomissão responsável por debater a segurança pública em si,

por isso teve como competência nessa subcomissão de organização do estado o debate sobre se seria do estado ou da união a forma de organização de suas polícias. Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo, mencionam um trecho do Sr. Zahir Dornaika, *Danc*– Suplemento, 18/6/1987, p. 69, ( 2009, p.142)

O desalento que emergiu do fato de não haver sido constituída, de plano, Subcomissão para tratar especificamente da Segurança Pública, a exemplo do que aconteceu com o Judiciário e o Ministério Público, é compensado hoje pela esperança e ânimo que inspiram esta Subcomissão – composta de valores tão ilustres – desperta para o problema, prioritário, insisto, ao convocar homens da área da Segurança para um debate, procurando encontrar o melhor caminho que possibilite a reformulação da Polícia.

Ainda Segundo Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo, os debates vieram de autoridades competentes na área de segurança pública divergindo com relação a como seria gerenciada essa instituição que garantiria a ordem pública, como os policiais militares estavam subordinados e junto com os militares do exército, corroboraram para continuar com a instituição de caráter militar representada pela hierarquia e disciplina para garantia da ordem pública.

Com relação ao fato de ser polícia militar e ter que continuar ainda militar para garantia da ordem Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo, mencionam um trecho transcrito das atas dos debates referidos nessas subcomissões, *Danc*– Suplemento, 18/6/1987, p. 64(2009, p.142)

Quanto ao segundo aspecto, questão da estrutura militarizada da instituição, há de ser examinado dentro da conjuntura brasileira, com objetividade científica bastante para entender que o serviço prestado pelas polícias militares é civil, e sua organização apenas é militar ou militarizada. Tal forma de organização, muito ao contrário de ser prejudicial, é benéfica ao desempenho de suas missões, posto que o serviço policial de segurança pública, no mundo inteiro, exige do seu prestante determinados requisitos de obediência, disciplina e trabalho e ética rígida, para pleno controle do uso da força, eliminando-se riscos do abuso de autoridade, rapidamente ora com aplicação ora de um regulamento disciplinar, ora das regras penais específicas adequadas

Vê-se neste parágrafo o que foi externado pelo senhor constituinte que proferiu essas palavras, que ele não tinha o entendimento de que a instituição militar não era só

um nome é sim um regime que privava os seus membros de direitos que aquela assembléia queria garantir. Há uma diferença entre uma instituição militar e militarizada, dá para se notar por essas palavras que ele busca uma polícia militarizada, onde se tem uniformes e características que a identificam como polícia, pois ele fala em conter abusos e uso da força, elementos que estão intrinsecamente ligados ao poder militar, pois, como sabemos, o militar é treinado para combater o inimigo sem questionar seus direitos, fato bem adverso da realidade de um policial militar, uma vez que o policial militar lida com a sociedade, e se o debate foi péla idéia da disciplina e hierarquia para se ter um controle da instituição então deve se lembrar que em toda instituição não militar também existe tais atributos.

Outro ponto comentado por Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo é o fato dos policiais militares ali presentes nos debates, diga-se de passagem, todos representantes do oficialato da instituição e controlados pelo exército, uma vez que os comandantes gerais da polícias eram designados entre os membros do exército, e que não havia nenhum membro da classe dos praças da polícia militar que são em sua grande maioria os reais interessados na desmilitarização, uma vez que não podiam expressar suas opiniões contrárias, devido ao rígido regime militar que puniria com prisão, mesmo que aquele fosse o espaço permitido para todos da população debater. A classe dos praças da polícia militar não tiveram voz, pelo menos em minhas pesquisas não encontrei nenhum nome que não fosse de oficiais nos debates sobre a polícia militar na constituinte de 1987-1988.

Buscaram eles, justificar com pontos que acharam importantes para a manutenção da continuidade da polícia como militar, retiraram do III congresso brasileiro de polícia militar ocorrido em fevereiro de 87 vindo a calhar as idéias ali debatidas, para retirar a idéia da comissão de aprovar o anteprojeto Afonso Arinos que foi um anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais ( BRASIL, Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985) no qual se tinha a polícia civil nos estados e caberia a cada estado organizar uma policia militar ou não conforme suas necessidades, outro ponto seria que os bombeiros também não seriam instituições militares.

Sobre esse debate Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo, referenciaram um trecho da ata da fala do coronel (comandante da Polícia Militar do RS, (2009, p.143)

A brigada militar do Rio Grande do Sul é hoje, infelizmente, a única instituição do estado que não está em greve, está presente. Graças a esse princípio da estrutura militar, ela permanece no serviço. *Danc*– Suplemento, 18/6/1987, p. 65;

E a fala do senhor coronel Lúcio Borges:

Onde quer que se encontre um aglomerado, nos mais perdidos locais desta imensa pátria que nos é comum, é o único órgão do Poder Público que se faz presente, no exercício pleno da atividade que lhe tem sido destinada. Do Oiapoque ao Chuí, em inacessíveis corrutelas, onde não vai o bacharel e o doutor, sempre se encontrará, de maneira permanente, o policial militar, velando para que pessoas e bens sejam resguardados da ação delitiva daqueles que se encontram à margem da sociedade. *Danc*– Suplemento, 18/6/1987, p. 67)

Em contrapartida desse pensamento Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo(2009, p. 143) cita a fala do então delegado Zahir Dornaika, ex-presidente da Associação dos Delegados de São Paulo, como voz contrária a idéia de duas polícias e sendo uma militar, diz ele que isso seria uma falta de unidade de comando para a segurança pública de um estado, uma vez que duas instituições teriam dois comandos e muitas das vezes disputariam espaço prejudicando o cidadão, cita também a idéia de que mesmo uma instituição militar poderia ter uma formação e doutrina civil ou seja tenha sua estrutura e organização militar buscando a hierarquia e disciplina mas que desenvolva uma atividade civil que é benéfica para o cidadão.

Assim as polícias civis, representadas por delegados de varias associações, apresentaram proposta para garantir que a polícia civil tenha um lugar no capítulo referente a segurança pública com uma lei orgânica que estabeleça normas gerais e funcionais para todo o país.

E, em resposta a fala dos coronéis, o presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, delegado Cyro Vidal Soares da Silva, respondeu segundo Ana

Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo tirando da ata das audiências: *Danc*– Suplemento,18/6/1987, p. 71(2009, p.143)

E disse o ilustre representante da Polícia Militar de Goiás: “Aonde não chega o Doutor, aonde não chega o bacharel, chega o policial militar”. E chega mesmo. Mas poderia chegar o guarda civil; poderia chegar o guarda republicano; poderia chegar o policial civil – como chega nos Estados Unidos, como chega no México, como chega na Argentina, como chega em Portugal.

Reformulando o pensamento dos coronéis que ali estavam e debateram a necessidade da manutenção da polícia sendo militar, pelo fato de ela ir onde ninguém mais vai ou com suas palavras, “onde o doutor ou bacharel não quer ir”, como comunidades ou locais de difícil locomoção.

Disse o senhor delegado Cyro Vidal em outras palavras que vão porque é seu dever ir, vão porque é sua atribuição e não a do doutor ou bacharel e que se fosse outra instituição que não fosse militar mas tivesse essa função também iria como é o caso da polícia civil e de outras polícia de outros países que não são militares e cumprem essa missão.

Em outro debate os militares sempre com a intuito de garantir a polícia militar como sua subordinada informou que não se poderia defender o país com o efetivo do exército que seria necessário mais de 500 mil homens e o exército teria um efetivo de apenas 200 mil, e a necessidade do controle dessas instituições para garantir o controle interno, informou o Representante o Ministério do Exército, o general-de-brigada Oswaldo Pereira Gomes no dia 28 de abril de 87 na subcomissão de organização dos estados que a polícia militar é de muita importância e poder como exemplo citou a polícia de São Paulo que tinha um efetivo de mais de 300 mil homens e que o controle total dessa instituição por parte de seus governadores poderia ameaçar a unidade federativa do país, sendo assim o controle dessa instituição por parte do exército era primordial para a segurança interna e externa.(O jornal *Governo Braziliense*, edição de 29 de abril de 1987).

E, em uma última sessão sobre esse assunto, o professor Osny Duarte, segundo Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo fez o seguinte

comentário, retirado das atas de audiência, que é bastante longo mais vale a pena ser posto aqui: *Danc-Suplemento*, 18/6/1987, p. 79),(2009, p.145)

Outro ponto muito polêmico – e não sei se conviria à Constituinte abordá-lo, diante dos lobbies que estão mobilizados para este fim – é o das Polícias Militares. Pelo que ouvi da Ata lida ontem houve uma reunião de grande envergadura, à qual compareceram oficiais que se empenharam, com grande afínco e ardor, na defesa da manutenção das Polícias Militares. As Polícias Militares são fruto de uma descentralização viciada. As oligarquias locais, para fugir ao comando da União, trataram de montar exércitos locais com finalidade de se contrapor ao Exército Nacional.

Ate aqui demonstra o que tentamos argumentar ate agora , que a policia militar é uma instituição bastante anacrônica, ou seja, ultrapassado e antiga em seus moldes, continuando o depoimento do professor

Lembro-me de que o governador Adhemar de Barros, ao equipar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotou-a não só de tanques e canhões, como de uma esquadrilha de aviões. Era a necessidade de se formar um poder político local contra a União e, desta forma, procurar contrapor-se às resoluções do governo central. O Rio Grande do Sul também tem uma Brigada poderosa e Minas Gerais, com sua Polícia Militar. Fez a Revolução de 64. Assim, temos essas polícias montadas na forma de entidades militares, quando a sua função específica é manter a ordem pública e fazer o policiamento ostensivo nas cidades e no interior.

O professor Osny Duart continua seu depoimento, com o mesmo pensamento que nós temos sobre a polícia militar, ele fala de uma forma indireta que para o papel principal de manter a ordem a polícia como sendo militar não tem resultados, continuando sua fala.

Quando as polícias são organizadas em quartéis, sob hierarquia militar, como a que existe atualmente nos diferentes estados, só podem exercer essa atividade residualmente. Ela nunca tem efetivos para realizar o policiamento ostensivo nas cidades de quase todo o país. No Rio de Janeiro, é incrível a falta de policiamento e a pequena contribuição que a Polícia Militar proporciona à população na sua tarefa precípua. Entretanto, é uma entidade que tem uma importância enorme: dispense recursos imensos e exerce um poder político irresistível. (...) As Forças Armadas nacionais, ao invés de lutarem conjuntamente com a sociedade civil para reduzir o poder político das Polícias Militares, transformaram essas Polícias Militares em unidades subsidiárias das Forças Armadas, com a finalidade apenas de policiar aquilo que é o objetivo das Forças Armadas, e que nesses vinte e dois anos foi apenas de limitar as liberdades democráticas.

Com esse argumento e toda a trajetória histórica do país, com a saída do regime autoritário onde a polícia servia para limitar as liberdades do povo e não para garantir seus direitos, onde a polícia por ser militar e não poder questionar ou repensar seus moldes de formação e atuação para a garantia dos direitos do cidadão, servia apenas de braço forte de um estado opressor e que a continuidade dessa instituição sendo militar representaria o retrocesso desses direitos.

Com isso o trabalhador militar que impedido de questionar seus direitos se torna um refém do Estado, com uma instituição ditatorial, dentro de uma sociedade democrática, com isso a sociedade civil teve uma grande oportunidade de contestar a organização dessa entidade que foi talvez a única que não teve uma representação de classe e de uma parcela da sociedade civil para questionar sua formação, a única representação de classe que teve voz nas audiências sobre o assunto polícia militar foram basicamente os coronéis comandantes dessas instituições que foram defender sua autoridade com a permanência da instituição como militarizada e não a instituição com sua função para a sociedade, e como apoio os militares do exército endossaram a idéia para continuar a garantir o controle dessas instituições que deveriam servir a sociedade e não ao estado.

### **3.1.3 A Subcomissão de defesa do estado, da sociedade e de sua segurança**

Essa subcomissão fez parte da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições onde tinha como temática principal a defesa do estado.

“A Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, presidida pelo constituinte José Tavares (PMDB-PR) e que teve como relator o constituinte Ricardo Fiúza (PFL-PE), realizou sete audiências públicas, entre o período de 22 de abril e 6 de maio de 1987”.(BACKERS,2009 p.263)

Durante as sete audiências, que se caracterizaram mais pela participação de pessoas vinculadas às instituições de defesa do estado do que de participantes ligados às entidades civis da sociedade. Cada audiência debateu temas sobre segurança. Destacaram-se nessas audiências, a presença de generais, seja na qualidade de convidados da Escola Superior de Guerra, seja como convidado das próprias forças

armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Fato interessante destacado por Backers: o constituinte Iram Saraiva propôs o comparecimento de dois generais, Euler Bentes Monteiro e Antonio Carlos Andrada Serpa, dissidentes do regime militar, ambos participaram efetivamente do período e das instituições ditatoriais, mas mesmo assim não coadunavam com as idéias da caserna e por isso a participação deles foi questionada por outros constituintes que alegavam que esses generais não representavam nenhuma entidade interessada naquele debate. Esse fato é destacado por Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo (2009, p.265)

A nosso ver, na verdade, sob a aparência da discussão entidades *versus* personalidades se travou outra disputa. Os generais Euler Bentes e Andrada Serpa foram dissidentes do regime militar e tinham na ocasião posicionamento diverso daquele que era o oficial dos órgãos militares quanto aos temas em debate. Desse modo, cremos que foi efetivada uma articulação da então cúpula militar com constituintes que a ela eram afins, como os deputados Arnaldo Martins e Ottomar Pinto, para tentar evitar o convite aos dois oficiais generais em questão.

Com isso se vê que a subcomissão da constituinte que debatia a segurança do estado estava controlada pelo Exército, assim seu resultado não poderia ser outro que não fosse o controle das polícias militares e da segurança interna e externa por parte da doutrina militar. Nesse ponto se percebe que foi uma maquiagem que fizeram da antiga para a nova Constituição; a idéia de democracia valeria para a sociedade civil em todos os âmbitos de suas relações mas se viesse a reivindicar algo voltaria o autoritarismo com as instituições de segurança, garantindo o estado e não o cidadão a segurança e controle pretendido das instituições democráticas, pelos interesses de quem esta no poder.

Na primeira audiência o tema em pauta foi a defesa do estado e a segurança e entre os depoentes estavam generais e almirantes da Escola Superior de Guerra defendendo a ideologia da segurança nacional, garantindo às instituições militares o poder e institutos de manutenção do poder como estado de sitio, intervenção federal nos estados e estado de recessão econômica.

Na segunda audiência, a ideologia da segurança nacional foi pautada pelos constituintes, tendo como convidado o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Márcio Thomaz Bastos, que, ao longo do debate, defendeu

com ênfase a ideia de que a Escola Superior de Guerra queria importar ideologia autoritária para a nova constituição, mas com uma roupagem diferente. Segundo Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro Araújo (2009, p. 267-268)

Cria-se então (...) uma nação abstrata, sem conexão com a realidade, homogênea, simplificada, onde as pessoas todas têm um só objetivo, onde as pessoas são cordiais, onde as pessoas são boas e onde as pessoas têm certos objetivos e esses objetivos têm que serem operados pelo Estado e pelo sistema de poder. De modo que tudo que é divergência, tudo que é desacerto, tudo que é conflito de interesses deixa de existir nesta fórmula mágica, porque a nação tem um projeto, o projeto da nação é um só (...).

É a ideia do país com um partido, um pensamento, um ideal, pensamento esse que não há como não se falar em autoritário por isso debateu o Dr. Marcio Thomás sobre a ideia de mudança do Conselho de Segurança Nacional para um Conselho de Defesa Nacional. Se era necessário um conselho para a garantia do estado quando necessitasse, então que esse conselho fosse regido não pelos militares mas sim por membros de partidos e representantes da sociedade.

Essa era a posição da OAB, segundo jornal da época, tornaria assim a segurança do estado algo que pudesse ser questionado e debatido na melhor forma de atuação, pois sendo por parte dos militares não se teria argumentos democráticos a ser debatido, e a atuação seria de acordo com os ensinamentos da escola superior de guerra, por isso também concordou com a ideia de ser a polícia militar desvinculada das forças armadas e suas participações em conflitos fosse da responsabilidade de seus superiores ou seja dos governadores dos estados. (O Jornal Estado de São Paulo, São Paulo, nº 4.40 , p. 5, 4/4/1987).

Na terceira audiência em geral se debateu a possibilidade de como seria possível o controle democrático das forças armadas sem que essas de uma hora para outro não tomasse o poder político para si como outrora( outra intervenção militar) e como garantir nas decisões sobre a defesa nacional as opiniões populares uma vez que era a constituição cidade com possibilidade de voz do povo.(BACKES, 2009 p.270).

Na quarta audiência foi debatida o tema polícia militar, foram convidados representantes das instituições para debater sobre o tema, representantes esses apenas da

classe dos oficiais e na sua grande maioria dos comandantes gerais das instituições, que defendiam a manutenção da instituição como estava, discordando da projeto Afonso Arinos (BRASIL, Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985). Esse projeto desvinculava as polícias do âmbito militar deixando por parte de cada estado criar uma polícia sendo militar a seu entendimento e necessidade, como argumentos se veio a tona por parte do coronel Valtervan Luiz Vieira, as conclusões obtidas por parte do III congresso sobre as polícias militares que fora debatido naquela época, as justificativas foram aceitas e se tem como exemplos ate hoje na constituição.

Seria o caráter permanente da corporação, a subordinação as forças armadas s tornando força auxiliar, organização com base na disciplina e hierarquia rígidas, exercício exclusivo de polícia ostensiva por parte das polícias militares, competência da união para legislar sobre armamento, efetivo e justiça, direito de cidadania ao policial e manutenção de uma justiça específica, as outras audiências foram voltadas para assuntos de natureza das forças armadas.

Em suma as vozes que defendiam uma retirada da polícia da subordinação das forças armadas e uma possível desmilitarização foram caladas principalmente por serem poucas e por que as forças armadas detinham grande poder político, e garantiram o controle das polícias para si, assim não se via a defesa do cidadão, em todo momento dos debates se via a polícia como força política e de controle, sendo assim impossibilidade de torná-la independente do estado, essa independência do estado no sentido de não ser mais o braço forte do estado não sendo mais uma instituição que fosse voltada para a proteção do estado, e sim voltada a garantiria e segurança do cidadão, haveria com isso a possibilidade de uma mudança no cenário político da polícia militar como a sua sindicalização e garantia de direitos trabalhistas para seus servidores, e assim seus direitos básicos como do trabalhador poderiam ser buscados.

No cenário atual se vê que mesmo buscando subterfúgio na convenção 151 da organização internacional do trabalho a idéia de ser vinculada ao exército impede a polícia de se sindicalizar tendo em vista que como foi dito no motivo do arquivamento da PEC 186/12, qual seja, a falta de iniciativa por parte do executivo, tem que partir do presidente da republica a possibilidade de tornar os militares possíveis de sindicalização, então, o interesse político do chefe do país de fato vai ser sempre de encontro a essa possibilidade a não ser que torne a polícia não mais vinculada ao

exército aí seria de competência do Governador de cada estado tornar possível a sindicalização de suas polícias tornando-as mais democráticas, pelo fato de ser a garantia de seus direitos como a livre expressão do pensamento a mais nítida característica do estado democrático, uma ferramenta que a polícia não mais militar usaria para se desenvolver como instituição, e como bem dito pela OIT a sindicalização do trabalhador é um direito fundamental de todo trabalhador seja ele público ou privado.

Após a promulgação da nova Constituição e como mecanismo de modificação e aperfeiçoamento desta, houve algumas PEC'S como ainda há até hoje, foi a forma que o legislador pensou de aperfeiçoar a constituição no decorrer do tempo para que não fique ultrapassada tendo que sempre recriar uma nova constituição, com isso é que em 1996 ou seja, 8 anos após sua promulgação foi novamente debatido o tema “ militar” dessa vez para restringir ainda mais essa categoria se optou pela desvinculação destes para com o capítulo que falava dos servidores públicos, com a justificativa de serem de atuações diferente, e de que o militar ter características que o servidor civil não teria ou não seria obrigado a ter como exemplo na exposição de motivos nº152, de 25 de março de 1996 dos ministros de estado da justiça, da marinha, do exército, da aeronáutica, do estado maior das forças armadas e da administração federal e reforma do estado diz: (ata da 50ª sessão, em 16 de abril de 1996 , câmara dos deputados federal). (1996, p.09749)

4. Na verdade, aos militares são cometidas atribuições que deles exigem características singulares em razão de sua destinação constitucional a saber:

- a) ética profissional rigorosa que impõe conduta moral irrepreensível! E inibe qualquer tipo de reivindicação;
- b) observância irrestrita do cumprimento do dever com o compromisso de sacrificar a própria vida em defesa da Pátria o que ocorre mesmo na paz,
- c) dedicação exclusiva ao serviço independentemente de horários. Sem qualquer remuneração adicional;
- d) disponibilidade permanente durante o mínimo de trinta anos a serviço da Pátria em condições de aptidão para o cumprimento de missão em quaisquer circunstâncias;
- e) afastamento da família por longos e indefinidos períodos (manobras. missões. etc.);
- t) proibição de sindicalização e greve
- g) impedimento do exercício de outra atividade profissional, enquanto na ativa, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. Quando na inatividade.

Ao exército que tem em seu caráter a idéia de guerra e o fato de seus membros na grande maioria serem de serviço temporário como é o caso dos soldados e cabos, é visível e até concebível tais argumentos, mas para servidores públicos de caráter permanente e que tem sua atuação na sociedade garantindo o interesse dos cidadãos é antidemocrático essas afirmações, por exemplo, não ter uma jornada de trabalho fixa nem adicionais de horas extras, soa como ditadura trabalhista, e continua com seus argumentos

5. Aos militares são cometidas obrigações, deveres e preparo físico e psicológico não exigidos em nenhuma outra profissão.

6. A profissão militar cujo exercício é privativo dos membros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, está vinculada diretamente à destinação constitucional das Forças Armadas as quais nos termos do art.142 da Constituição são definidas como Instituições Nacionais Permanentes. Já aos policiais militares e bombeiros militares cabe a contribuição para a segurança pública, como dispõe o art. 144 da Carta Magna Na verdade, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições essenciais à segurança pública, cujas missões e peculiaridades as aproximam das Forças Armadas sendo, constitucionalmente, reservas do Exército.

7. Esta condição institucional (nacional e permanente) vincula primordialmente as Forças Armadas ao Estado e transcende o plano público, que está mais vinculado e identificado com as atividades e os serviços prestados pela administração pública.

8. A propósito a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o argumento de que a atividade militar transcende o serviço público. por imprescindível. insubstituível e peculiar. Desse modo. Verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como "servidores públicos militares", no contexto constitucional. Seria mais apropriado e correto o termo Militar.

Motivo pelo qual se separou o militar dos funcionários públicos civis tornando-os uma classe diferenciada e menos favorecida se olharem do ponto de vista dos direitos fundamentais e principalmente dos direitos trabalhistas, Continuando os motivos:

9. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar aos seus integrantes. a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesado Entre ambos pode haver alguns ponto comum, porém totalmente distintos na essência e na finalidade devendo portanto ser encarados e tratados de forma diferente consoante legislações específicas.

10. A emenda, no que tange às modificações inseridas nos textos dos dispositivos constitucionais pertinentes aos militares e aos policiais militares e bombeiros militares, tem, além das já citadas, as seguintes motivações e justificativas

Em quase sua totalidade esses motivos foram implantados na nova redação do artigo 142 da atual Constituição Federal de 1988, referente as forças armadas e por assimilação de ser militar foi também incorporando na nova seção denominada de “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS” que a partir da aprovação desses motivos nº 152 na nova constituição de 1988 foram separados dos servidores civis, como se fossem uma subclasse de servidores, restringindo seus direitos básicos, para tanto em seu §1º do artigo 42 da constituição federal diz:

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores

Ou seja todos esses motivos elencados pelos ministros militares na exposição de motivos 152 levado a presidência no ano de 96, para suas instituições recaíram também nas polícias militares tornando-as incompatíveis com a sindicalização e o tão necessário direito de greve para uma democracia forte por parte do trabalhadores, segundo a própria OIT como dito antes, assim a PEC 18 que falava do regime constitucional dos militares acabou por segregar uma classe que na passagem para uma democracia deveria ser a primeira instituição a servir de exemplo, onde o governo mostraria a iniciativa de querer uma democracia mais participativa, e não assim com uma instituição garantindo ainda o controle e sobre os moldes da ditadura ainda dentro da sociedade, atuando na sociedade, assim se retirou o exército para demonstrar que seria uma democracia mas deixou o resquício dela dentro das instituições policiais como vemos hoje em nada deveria ter de relação com o exército assim como o é a polícia rodoviária federal que atua da mesma maneira mas em esferas diferentes da atuação, ou seja, uma é federal e outra estadual, mas suas competências de polícia ostensiva em muito se igualam é tanto que alguns cursos de aperfeiçoamento são dados em comum nessas instituições.

## CONCLUSAO

A polícia militar ainda hoje é uma instituição com resquícios da ditadura, uma vez que ela ainda integra moldes e padrões militares dentro da sociedade, o policial militar é o único trabalhador que não pode se sindicalizar pelo fato de ser reserva do exército sendo assim militar impossibilitado de greve e sindicato, a única voz que essa categoria tem é pela associação de classe que como foi dito por Raimundo Simão de melo(2009, p.118) não mais integra o campo ativo da representação trabalhista, pela constituição de 88, uma vez que foi posto a representação por parte dos sindicatos (artigo 8º da constituição federal), assim não mais recepcionando as associações como representantes ativos, cabendo a elas apenas dar o próximo passo que seria a sua transformação em sindicato por parte do registro no Ministério do Trabalho.

Contudo, a polícia militar sendo proibida de sindicalizar suas associações, ficaram paradas no tempo, diga-se de passagem ficaram como se no século XVIII estivessem, ou seja, apenas uma reunião de trabalhadores de uma mesma categoria sem representatividade legal para a classe, e podendo ate ser punido com prisão para os representantes que tentem reivindicar de alguma forma, é o mesmo mecanismo de controle por parte do estado que se via no século XVIII quando não era legalizado os sindicatos, isso represente um retrocesso para a classe que não pode defender direitos básicos trabalhistas.

Assim, direitos como hora extra que em muitos Estados a hora extra é colocada de forma diferente não obedecendo o mandamento legal de ser no mínimo de 50% a mais do valor da hora normal (BRASIL, Constituição Federal de 88, artigo 7º, inciso XVI), como adicional noturno uma vez que tanto os policiais que trabalham em expediente (apenas pela manhã), como os que trabalham na parte operacional (a noite inteira), recebem o mesmo salário sem nenhum adicional noturno, insalubridade e a direito mais básico que demonstra a importância de um sindicato, é o direito as gratificações de função, são regulamentadas com previsão legal, mas a instituição não garante a seus servidores, não tendo como ser reclamado uma vez que não há a entidade representativa para isso, entre outros muitos direitos que são retirados desses trabalhadores, nos tempos de hoje que são eles muitas vezes responsáveis por garantir esses mesmos direitos para outras classes causa impotência e desmotivação por parte da atuação no trabalho de policiamento.

Não pode ser compatível com os dias atuais que direitos fundamentais entram em choque com os costumes de tal padrão funcional, os servidores militares estaduais dentro da sociedade não tem controle sobre as decisões que o cercam, há ai um conflito dentro de cada um, pois dentro da instituição se tem um comportamento e fora, na sociedade, se tem outro, isso vai muito além da motivação para o trabalho isso vai até as condições de vida em sociedade, o policial militar é formado ao avesso da sociedade moderna, o profissional militar tem que ser anti-social, se visto numa perspectiva mais ampla, pois seu inimigo é a sociedade.

Se vê com isso que o direito sindical é o principal direito garantido a uma classe de trabalhadores pois é com ele que se garante todos os outros, uma entidade representativa faz total diferença nas vidas e na garantia de um bom trabalho por parte dos trabalhadores, isso se vê como os exemplos citados de direitos trabalhistas básicos que são legalizados mas não são dados a essa classe.

Se tem por um lado o Brasil como signatário das convenções internacionais de garantia a sindicalização das instituições que demonstra frente a comunidade internacional um Brasil aberto a negociação e aos direitos fundamentais do ser humano que aprova as convenções e acordos sobre o tema mas que de outro lado não abre mão do controle social por parte de uma categoria sem voz, sendo reprimida nos seus direitos mais básicos como trabalhador e não abrindo outros meios de negociação para resolver o caso como foi dito por Raimundo Simão de melo(2009, p.70), há outros meios de garantir e compensar a perda desse direito , como conciliação e arbitragem.

Então há a necessidade da retirada da polícia militar de sua função de auxiliar do exército, uma vez que são de competências e atuações bem diferentes, daí a possibilidade de se sindicalizar sem o direito de greve permitindo para isso a negociação coletiva ou outros meios como conciliação ou arbitragem onde o acordo entre as partes deve ser de obrigatoriedade para ambas e aplicabilidade imediata ou uma desmilitarização e com isso a possibilidade de sua sindicalização.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr. 1997, v. II.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras 1891**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, volume II.

BALEEIRO, Aliomar e LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras volume 1946**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, v.I.

BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de e ARAÚJO, José Cordeiro de (Orgs.). **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: A sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882>>. Acesso em 03/04/2018.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. Módulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC. Brasília, 14 a 25 de agosto de 2006.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Informativo STF**, nº 860. Brasília, 3 a 7 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. **Regula o direito de greve na forma do art. 158, da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm). Acesso em: 02/02/2018

\_\_\_\_\_. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, **anteprojeto constitucional, elaborado pela comissão provisória de estudos constitucionais**, disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf> acesso em 02/03/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n. 206, de 7 de abril de 2010. **Aprova, com ressalvas, os textos da convenção nº 151 e da recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as relações de trabalho na administração pública**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-206-7-abril-2010-605099-convencao-125747-pl.html>. acesso em: 06/04/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.944, de 6 de março de 2013. **Promulga a convenção nº 151 e a recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as relações de trabalho na administração pública, firmadas em 1978**. Brasília: DF, mar 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/D7944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/D7944.htm). Acesso em: Acesso em: 06/04/2018.

\_\_\_\_\_. Lei 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das**

**necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm). Acesso em: : 02/02/2018..

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02/02/2018

\_\_\_\_\_. Decreto 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 04/04/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.243. de 3 de junho de 1997. **Dispõe sobre o regulamento de continências, honras e sinais de respeito e cerimonial militar das forças armadas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2243.htm). acesso em: 03/04/2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº18. **Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.** Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-18-5-fevereiro-1998-366984-norma-pl.html>. acesso em: 01/02/2018.

CALVETE, Cássio da Silva; GARCIA, Mariana Hansen. A convenção n.151 da OIT e seus impactos para os servidores públicos no Brasil. **Estud. Av.**, vol.28 no.81 São Paulo May/Aug. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000200014>>. Acesso em: 04/05/2018

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras volume 1967.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, v. VI.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Sessão de debates sobre a PEC 186/12. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Brasília: **Diário da Câmara dos Deputados**, 1.dez.2017. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020171201002120000.PDF#page=329>. acesso em: 02/03/2018.

DIEESE. A importância da organização sindical dos trabalhadores. **Nota Técnica**, n. 177, abril de 2017. Disponível em: [fsindical.org.br/arquivos/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf](http://fsindical.org.br/arquivos/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf). Acesso em: 20/12/2017.

FELITTE. Almir Valente. **Desmilitarização da policia:** uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial na sociedade. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito de Ribeiro Preto, USP, 2014.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre continuidade e ruptura**: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve. 2014. 293 p. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GREVE DA PM DO RIO GRANDE DO NORTE, disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/policia-militar-encerra-greve-no-rio-grande-do-norte.gh.html>. acesso em: 02/04/2018

GLOBO. **Marcha de sindicalistas fecha via no centro de Brasília e complica trânsito**. 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/03/marcha-de-sindicalistas-fecha-no-centro-de-brasilia-e-complica-transito.html>>. acesso em 27/12/2017.

GOES JÚNIOR. Cristóvão de Melo, **Historia da polícia militar**, 2015. disponível em: <http://sinpefpb.org.br/historia-da-policia-no-brasil-2/>. Acesso em: 27/12/2017

JORNAL GOVERNO BRAZILIENSE. **O Exército não Abre Mao das Pm's**, disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/112273/1987\\_%2024%20a%2030%20de%20Abril\\_095.pdf?sequence=3](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/112273/1987_%2024%20a%2030%20de%20Abril_095.pdf?sequence=3). acesso em: 27/12/2017

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, **A OAB é contra a doutrina de segurança nacional**, edição de 24 de abril de 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdsf/item/id/114518>.

LOBO, Eugenio Haddock e LEITE, Julio Cesar do Prado. **Comentários à constituição federal**: arts. 1º a 11. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1989. 1º v.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. Editora atlas, São Paulo. 2008.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MANUAL DO CURSO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA DISPONÍVEL em: [http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/Livro\\_Curso\\_Nacional\\_de\\_Promotor\\_de\\_Policia\\_Comunitaria.pdf](http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/Livro_Curso_Nacional_de_Promotor_de_Policia_Comunitaria.pdf). aceso em 04/04/2018..

MELO, Rimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras 1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, v. I.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio: UNIC, 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 6.abr.2018.

PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. **Dispõe sobre o regulamento disciplinar da polícia militar da paraíba dá outras providências.** disponível em: [http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/leis\\_ordinarias/1981\\_dispoe\\_sobre\\_o\\_regulamento\\_disciplinar\\_da\\_policia\\_militar\\_da\\_paraiba.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/leis_ordinarias/1981_dispoe_sobre_o_regulamento_disciplinar_da_policia_militar_da_paraiba.pdf). acesso em:02/03/2018

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras 1934.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, vo. III.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras 1937.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, v. IV.

RODRIGUES, Leôncio Martins. Sindicato. In: ABREU Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico da primeira república (1889 - 1930).** São Paulo: FGV, 2015.

REGINI, Marino. Sindicalismo. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11 ed., Brasília: UNB, 1998.

STOLL, Luciana. **Negociação coletiva no setor público.** 2006. 181 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2006.

SENA, Daniel. **Artigo 23 da declaração universal dos direitos humanos.** disponível em: <https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-23o>.acesso em: 02/03/2018

SILVA, Jose Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso em:02/03/2018.

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras 1988.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, v. VII.

TEIXEIRA, Marcia cunha. **A negociação coletiva de trabalho no serviço público.** 2007. 186 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

BOBBIO, Norberto, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. **Dicionário de política.** Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: UnB, 1998.